



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

TOMADA DE PREÇOS Nº 12/2021

PROCESSO Nº 28973/2019

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE MURO DE CONTENÇÃO NO JARDIM GONZAGA NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Aos 29 (vinte e nove) dia do mês de setembro do ano de 2021, às 16h30min, reuniram-se na Sala de Licitações os membros abaixo relacionados da Comissão Permanente de Licitações para deliberar sobre o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **FLEX – COMERCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.350.473/0001-72, com sede à Av. José Gatto, nº 1308, Centro, Tambaú/SP, protocolado na Seção de Licitações em 08/09/21, referente ao resultado divulgado no processo supra.

Antes de entrarmos no mérito, apreciaremos os requisitos de admissibilidade do referido Recurso Administrativo, ou seja, verificaremos se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, que dispõe:

“Capítulo V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante; “

Tendo sido divulgada a ata que declarou a habilitação e inabilitação das empresas participantes em 02/09/21, publicada pelos meios e formas legais, o referido recurso encontra-se apto a ser analisado, pois, respeita os prazos legais.

Os recursos recebidos foram levados a público e respeitados os prazos legais, não houve quaisquer manifestações.

Das alegações recursais:

A Recorrente alega em suas razões que o atestado apresentado guarda consonância com o exigido no edital, pois as características do serviço executado são semelhantes, de modo fica comprovada a sua capacidade técnica para a execução do objeto do presente certame.

É a apertada síntese dos fatos.

Da análise da Secretaria Municipal de Obras Públicas

Depois de recebidos os referidos argumentos acima apresentados, os autos foram encaminhados para a Secretaria Municipal de Obras Públicas para se manifestar, da forma como segue:

“Após realizar a análise do recurso apresentado pela empresa **FLEX – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI**, seguem as seguintes considerações:

- De acordo com os itens 05.01.06 e 05.01.07 do edital, os interessados deveriam apresentar atestado(s) que comprovassem a execução de muro de contenção em concreto armado com volume mínimo de 49,59 m³.

- A Secretaria Municipal de Obras Públicas seguiu rigorosamente as regras do Edital e reitera o entendimento anterior de que a empresa **FLEX** comprovou a execução de um muro de arrimo de 30,00m (40,26 m³) por meio de Certidão de Acervo Técnico (CAT) de nº 2620150011440. As demais Certidões e seus respectivos atestados (relacionados a seguir) não foram considerados compatíveis, pois não tratavam de obras ou serviços com características similares, como por exemplo, obras de contenções.

- CAT nº 2620160008262 – Execução de cobertura de quadra poliesportiva
- CAT nº 2620160004355 – Construção de palco em alvenaria e cobertura em estrutura metálica
- CAT nº 2620200007313 – Construção de uma creche
- CAT nº 2620200004390 – Construção de cobertura e modernização de piscina olímpica para PNE
- CAT nº 2620120009633 – Construção de salas de aula, lavanderia e almoxarifado em CEMEI
- CAT nº 2620130007751 – Construção de galpão comercial
- CAT nº 2620210006255 - Construção de ponte e alça de acesso”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Da análise da Comissão

O referido certame foi publicado pelos meios e formas legais, dando-se assim a devida publicidade do instrumento convocatório, com todas as informações necessárias para a participação dos eventuais interessados.

Superadas essas premissas, cabe então analisarmos o mérito do recurso apresentado, bem como a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Obras Públicas à luz do edital, pautada pela vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, isonomia, contraditório e ampla defesa, além de todo o arcabouço doutrinário e jurisprudencial sobre o tema, como segue.

Nas razões da Recorrente a mesma afirma que o serviço apresentado em seu atestado de capacidade técnica é equivalente ao objeto do certame, de modo que atende plenamente as exigências técnicas, de modo que deve ser reconsiderado a posição da Comissão.

O entendimento técnico aplicado no momento da desclassificação da Recorrente, foi mantido, tendo em vista que, devidamente justificado, os atestados apresentados não atendem ao exigido em edital como parcela de maior relevância.

O posicionamento da equipe técnica pauta-se pelo vínculo ao instrumento convocatório, bem como pela isonomia e legalidade, haja vista que caso fosse outro o entendimento colocaria em risco a isonomia e a busca pela proposta mais vantajosa, concedendo à Recorrente uma vantagem descabida, pois outras potenciais empresas licitantes não participaram por respeito ao edital e as suas exigências, por entenderem que não possuem formalmente os requisitos de atestado, ainda que tenham expertise técnica por similaridade em outros serviços realizados.

Desta feita, verificamos que razão não assiste à Recorrente Flex.

Portanto, com base em todo o exposto, e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Comissão Permanente de Licitações julga o recurso apresentado pela empresa **FLEX – COMERCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI IMPROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Hicaro L. Alonso
Presidente

Silvana S. Rosa
Membro

Fernando J. A. de Campos
Membro